

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 679, DE 2007**

Consolida a legislação ambiental brasileira.

**Autor:** Deputado Bonifácio de Andrada

**Relator:** Deputado Sarney Filho

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Bonifácio de Andrada que visa consolidar a legislação ambiental brasileira.

Como justificativa, o autor alega que “a consolidação da legislação ambiental brasileira vem atender a três objetivos principais. Primeiramente, ao que dispõe a Lei complementar nº 95, de 1998, que, além de disciplinar os procedimentos inerentes à elaboração das leis, determina que a legislação brasileira seja consolidada conforme os temas ou grupos de temas de que trata. A Lei Complementar nº 95 determina que, numa primeira etapa, as leis sejam agrupadas na forma de compilações que teriam o mérito de ordenar seus dispositivos e facilitar um posterior trabalho de codificação, onde os eventuais conflitos, contradições e até erros conceituais poderiam ser eliminados. Em segundo lugar, ao ordenar de matéria lógica e sistemática os dispositivos legais, a consolidação propiciará uma enorme vantagem para o conhecimento, a interpretação e a aplicação dos mesmos. Por último, ter-se-à a oportunidade de explicitar os dispositivos que foram revogados implicitamente por outras leis ou que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.”

Vale ressaltar que, dentro do espírito da citada lei complementar, um primeiro texto de consolidação da legislação ambiental brasileira foi apresentado, consubstanciado no Projeto de lei nº 4.764, de 1998. Tal proposição encontra-se, no entanto, desatualizada em face de várias leis editadas posteriormente à sua apresentação. Além disso, com a alteração da Lei Complementar 95/98 pela Lei Complementar nº 107, de 2001, novas regras específicas em relação à consolidação das leis foram estabelecidas. Entre tais

normas, encontra-se a vedação expressa quanto a consolidar as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

Submetida ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, o relator, ilustre deputado Ricardo Tripoli, concluiu pela aprovação do Projeto de lei em questão, na forma do substitutivo apresentado.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Sarney Filho apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 679/07, nos termos do substitutivo apresentado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Como se sabe, “o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais” (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.833).

Embora seja tema de relevância ímpar, refletindo o aspecto essencial à sadia qualidade de vida, o Meio Ambiente tem sido objeto de legislação esparsa e casuística. O tema, de longa data, merece melhor sistematização, pois, até hoje, o cidadão depara-se com um intrincado complexo normativo, o que dificulta o entendimento sobre seus direitos e deveres.

Um dos mais importantes papéis da legislação é, sem dúvida, o de informar o cidadão sobre os rumos a serem tomados nas mais diversas áreas de seu interesse. A lei, além de norma, é comunicação. Assim, torna-se mais eficaz na medida em que é mais clara e acessível a todos.

No intuito de impor clareza às leis, a Lei Complementar 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O art. 13 da LC 95/98 dispõe que “as leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal”. A consolidação, em particular, “consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se

formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

Ainda que o impulso codificador venha perdendo o seu ímpeto entre as civilizações ocidentais, isto não significa um abandono do esforço sistematizador da legislação. Os micro-sistemas legislativos, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, entre tantos outros recentemente editados em nosso país, demonstram que as legislações mais efetivas são aquelas que, em um corpo único, procuram transmitir aos cidadãos todas as normas relevantes.

A consolidação, menos complexa se comparada às codificações, representa um grande passo no caminho de simplificar e tornar efetivos os direitos que esta Casa vem defendendo. Não é preciso dizer muito para que se entenda que é muito mais fácil consultar uma única lei do que milhares de dispositivos legais promulgados ao longo de décadas.

Assim, em boa hora, é a proposta de codificação da legislação relativa ao Meio Ambiente. No Brasil, à partir da Constituição Federal de 1988 a proteção dada ao meio ambiente é extensa e abriga, além da disposição específica sobre o tema (art. 225), inúmeros outros dispositivos. Assim é que, na observação de José Afonso da Silva, “a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, CF), constituindo também princípio da ordem econômica (art.170, inciso VI) e requisito da função social da propriedade rural (art. 186, inciso II). Os sítios ecológicos são, outrossim, erigidos em patrimônio cultural brasileiro (art. 216, inciso V). O meio ambiente passa a constituir bem de uso comum do povo, como bem jurídico autônomo (art. 225, caput) e ganha especial proteção jurisdicional, sendo, em seu conjunto, tutelado por inúmeras ações constitucionais, a saber: a ação popular (art. 5º, inciso LXXIII), o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, inciso III).

A reunião e organização de todos os dispositivos que tratam da questão ambiental em texto único, auxiliará o trabalho dos agentes públicos que atuam na área ambiental e, de forma ampla, o acesso pela população às normas em vigor. Com isso, contribui-se para aumentar a própria eficácia da legislação ambiental.

Além disso, como bem mencionou o ilustre deputado Ricardo Tripoli, “o texto produzido poderá, também, funcionar como um embrião de um futuro Código Nacional do Meio Ambiente.”

Assim, com a aprovação da Proposta ora sob análise, se facilita e expande a proteção legal do bem maior e essencial a manutenção da própria vida – o meio ambiente.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei n. 3.800 de 2008, na forma do substitutivo apresentado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**